



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Ata de reunião da Comissão de Processo Administrativo da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, realizado dia treze de fevereiro de dois mil e vinte.

Às nove (9) horas do dia treze (13) de fevereiro do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, reúne-se a Comissão de Processo Administrativo da Câmara Municipal, instituída através do Ato 014/2020 de 31 de janeiro de 2020 e composta pelos servidores Jaques Douglas de Souza, Ivonete Moreira Camargo e Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira. Oportunidade em que todos se encontravam presentes, com o objetivo de apurar responsabilidades no uso de veículo oficial da Câmara Municipal (Chevrolet S10 LT, Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor: Branca, Álcool/Gasolina, Placa: NRL 9769, RENAVAN: 01137241460), que na oportunidade estava sendo utilizada pelo Vereador Admilso Cesário Santos, nome parlamentar Fião. Aberta a reunião o Senhor Presidente Jaques Douglas de Souza fez a leitura do Relatório subscrito pelo Controlador Interno desta Casa Senhor Tiago Ferreira dos Santos, onde o mesmo traça a cronologia dos acontecimentos de forma sucinta sobre o acidente ocorrido no dia 17 de janeiro de 2020. Em seguida a Comissão por unanimidade decidiu que não possui legitimidade para apurar as irregularidades que envolvem detentor de cargo eletivo, haja vista que as Comissões Disciplinares só podem apurar fatos que envolvem servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis, não sendo este o caso da atividade parlamentar. Proferindo decisão nos seguintes termos:

Processo 001/2020

Comissão de Processo Administrativo

Interessados:

Câmara Municipal de Cassilândia

Ver. Admilso Cesário Santos

DECISÃO

Trata-se o Ato do Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia que nomeia e constitui de Comissão de Processo Administrativo da Câmara Municipal, através do Ato 014/2020 de 31 de janeiro de 2020, nomeando os servidores Jaques Douglas de Souza, Ivonete Moreira Camargo e Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira, com o objetivo de apurar responsabilidades do

1



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Vereador Admilso Cesário Santos, (nome parlamentar Fião), no uso de veículo oficial da Câmara Municipal (Chevrolet S10 LT, Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor: Branca, Álcool/Gasolina, Placa: NRL 9769, RENAVAN: 01137241460).

Ocorre, todavia, um equívoco no ato administrativo em questão, pelo fato de não ser a via eleita necessária no presente caso, pelas razões abaixo articuladas:

Destarte que, está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 37, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**". (GN).

Pelo pacto constitucional, a população brasileira optou por tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por esta razão o nosso sistema jurídico **é baseado no império da lei**, que está acima de todos.

Por fim, conclui-se que o **princípio da legalidade é a base da própria democracia** e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

Inegável, que os tramites da Comissão nomeada deve obedecer aos princípios da legalidade, fundamentando-os pela legislação aplicada ao presente caso concreto. Vislumbra-se que os atos de uma Comissão de Processo Administrativo encontram respaldo nos artigos 202 a 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cassilândia - MS, instituído através da Lei Complementar 109/2008, de 04 de janeiro de 2008 e outras legislações aplicáveis a espécie.

Acontece, porém, que os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, **portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos**. Nessa seara inócua seria os atos da Comissão nomeada com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo parlamentar Admilso Cesário Santos, e conseqüentemente destoante do princípio da eficiência contemplado no art. 37 da Constituição Federal.

Nessa linha também é o entendimento da CGU¹ – Controladoria Geral da União. Vejamos:

O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas

¹ <https://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. (Grifo nosso).

Está, ainda, sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Vale ressaltar ainda que o vereador somente é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro), Vejamos:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O art. 3º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cassilândia – MS conceitua assim a natureza de servidor público municipal:

Art. 3º - ...

I - Servidor Municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis. (GN).

Portanto, a via eleita no presente caso (Nomeação de Comissão Disciplinar para apurar supostas irregularidades praticadas por ocupante de cargo eletivo) é inadequada, e, com o amparo no princípio da autotutela que contempla o direito administrativo, prudente seria a revogação do ato em questão, e consequentemente seja a suposta infração apurada com base na legislação aplicável ao detentor de mandato eletivo.

Limitado ao exposto,
Cassilândia, 13 de fevereiro de 2020.

Jaques Douglas de Souza
Presidente da CPAD
Advogado OAB/MS 22.001

De acordo:

Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira
Membro da CPAD

3



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Ivonete Moreira Camargo
Membro da CPAD

Decide a Comissão dar ciência da presente Decisão ao Presidente da Casa Vereador Valdecy Pereira da Costa para que o mesmo adote as providências que entender necessárias. Nada mais havendo para tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e declara encerrada a Reunião. De tudo para constar é lavrada esta Ata, que lida e julgada conforme, assinada. Eu, Ivonete Moreira Camargo, Secretária, escrevi, subscrevo e também assino.

Anna Angélica Silva Rodrigues da Divina.

Jaques Douglas de Safo,



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Processo 001/2020

Comissão de Processo Administrativo

Interessados:

Câmara Municipal de Cassilândia

Ver. Admilso Cesário Santos

DECISÃO

Trata-se o Ato do Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia que nomeia e constitui de Comissão de Processo Administrativo da Câmara Municipal, através do Ato 014/2020 de 31 de janeiro de 2020, nomeando os servidores Jaques Douglas de Souza, Ivonete Moreira Camargo e Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira, com o objetivo de apurar responsabilidades do Vereador Admilso Cesário Santos, (nome parlamentar Fião) no uso de veículo oficial da Câmara Municipal (Chevrolet S10 LT, Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor: Branca, Álcool/Gasolina, Placa: NRL 9769, RENAVAN: 01137241460).

Ocorre, todavia, um equívoco no ato administrativo em questão, pelo fato de não ser a via eleita necessária no presente caso, pelas razões abaixo articuladas:

Destarte que, está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 37, que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**".* (GN).

1



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Pelo pacto constitucional, a população brasileira optou por tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por esta razão o nosso sistema jurídico **é baseado no império da lei**, que está acima de todos.

Por fim, conclui-se que o **princípio da legalidade é a base da própria democracia** e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

Inegável, que os tramites da Comissão nomeada deve obedecer aos princípios da legalidade, fundamentando-os pela legislação aplicada ao presente caso concreto. Vislumbra-se que os atos de uma Comissão de Processo Administrativo encontram respaldo nos artigos 202 a 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cassilândia - MS, instituído através da Lei Complementar 109/2008, de 04 de janeiro de 2008 e outras legislações aplicáveis a espécie.

Acontece, porém, que os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, **portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos**. Nessa seara inócua seria os atos da Comissão nomeada com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo parlamentar Admilso Cesário Santos, e conseqüentemente destoante do princípio da eficiência contemplado no art. 37 da Constituição Federal.

Nessa linha também é o entendimento da CGU¹ – Controladoria Geral da União. Vejamos:

*O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, **os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.** (Grifo nosso).*

¹ <https://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

Está, ainda, sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Vale ressaltar ainda que o vereador somente é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro), Vejamos:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O art. 3º do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cassilândia – MS conceitua assim a natureza de servidor público municipal:

Art. 3º - ...

I - Servidor Municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis. (GN).

Portanto, a via eleita no presente caso (Nomeação de Comissão Disciplinar para apurar supostas irregularidades praticadas por ocupante de cargo eletivo) é inadequada, e, com o amparo no princípio da autotutela que contempla o direito administrativo, prudente seria a revogação do ato em questão, e conseqüentemente seja a suposta infração apurada com base na legislação aplicável ao detentor de mandato eletivo.

Limitado ao exposto,

Cassilândia, 13 de fevereiro de 2020.

Jaques Douglas de Souza
Presidente da CPAD
Advogado OAB/MS 22.001

ef
3



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1398

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

De acordo:

Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira
Ana Angélica Silva Rodrigues de Oliveira
Membro da CPAD

Ivonete Moreira Camargo
Ivonete Moreira Camargo
Membro da CPAD